SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851621 - DF (2025/0040244-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591
AGRAVADO	:	PLAMAC TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
		FERNANDA BANDEIRA ANDRADE VELOSO DE OLIVEIRA - DF020758
		JONAS JOSE VILLACA MENEZES PATUSCO - DF045884

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM PEÇA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso.

2. A intempestividade do agravo de instrumento enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cbfc3d77-8816-441f-a2d1-5b0d6811d03a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cbfc3d77-8816-441f-a2d1-5b0d6811d03a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851621 - DF (2025/0040244-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591
AGRAVADO	:	PLAMAC TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
		FERNANDA BANDEIRA ANDRADE VELOSO DE OLIVEIRA - DF020758
		JONAS JOSE VILLACA MENEZES PATUSCO - DF045884

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM PEÇA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso.

2. A intempestividade do agravo de instrumento enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELCCOM ENGENHARIA EIRELI contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual o agravo de instrumento interposto após tal requerimento é intempestivo; b) ausência de omissão quanto à possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública, porquanto a intempestividade impede o exame do mérito, ainda que se trate de matéria de ordem pública; c) acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a

Documento eletrônico VDA60970862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:08
Código de Controle do Documento: 4c735130-74ee-4be0-96d0-bc2ba5e93b07

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, com transcrição de precedentes que assentam a não interrupção de prazo por pedido de reconsideração (fls. 534-537).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 219, 278, parágrafo único, 907, 1.003, caput e § 5º, 1.022, II, 1.025 e 219, todos do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao parágrafo único do artigo 278 do CPC, sustenta que matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão temporal e apenas se submetem à preclusão consumativa se previamente arguidas e apreciadas, o que não teria ocorrido no caso, por se tratar de questão nova relativa à inviabilidade de concurso entre os honorários sucumbenciais dos patronos da credora e o crédito principal da própria credora.

Argumenta, também, que o Tribunal de origem aplicou, indevidamente, a orientação sobre pedido de reconsideração, pois a manifestação de 2/10/2023 teria introduzido questão jurídica distinta e autônoma, jamais decidida anteriormente, fundada no art. 907 do CPC.

Além disso, afirma a violação do art. 1.022, II, do CPC, ao não reconhecer omissão quanto à tese de ordem pública e à inaplicabilidade da preclusão consumativa sem prévia arguição e apreciação; alega distinção em relação à Súmula 83/STJ, por não haver identidade fático-jurídica com os precedentes sobre pedido de reconsideração.

Haveria, por fim, violação aos arts. 1.003, *caput* e § 5º, 1.025 e 219 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria partido de premissa fática equivocada quanto ao acórdão efetivamente recorrido, contaminando a cadeia decisória e impedindo o exame do mérito do agravo de instrumento.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certidão de decurso de prazo para resposta (fl. 553).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de agravo interno interposto por ELCCOM ENGENHARIA EIRELI contra decisão singular que acolheu embargos de declaração para sanar contradição quanto ao acórdão efetivamente recorrido, e, com efeitos infringentes, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante requer a reforma da decisão, sustentando a inexistência de preclusão consumativa e temporal em matéria de ordem pública e o não cabimento do reconhecimento de intempestividade do agravo de instrumento.

Como constou na decisão ora agravada, no caso dos autos, contudo, não há como se afastar a intempestividade do agravo de instrumento interposto, após o pedido

Documento eletrônico VDA60970862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:08
Código de Controle do Documento: 4c735130-74ee-4be0-96d0-bc2ba5e93b07

de reconsideração, uma vez que este, como consignado no acórdão, não tem o condão de suspender ou interromper a eficácia da decisão a ser “reconsiderada”.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para recurso. A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
> 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.722.969/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.511.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Foi expressamente consignado que a intempestividade do agravo de instrumento enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada, ainda que se trate de matéria da ordem pública.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a questão em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM PEÇA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> 1. O conhecimento das teses de mérito e das condições da ação encontra óbice na ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo

Documento eletrônico VDA60970862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:08
Código de Controle do Documento: 4c735130-74ee-4be0-96d0-bc2ba5e93b07

de valor sobre as normas federais invocadas, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF ante a falta de oposição de embargos de declaração.
2. A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade indispensável, cuja inobservância torna os embargos à execução peça juridicamente inexistente e veda ao magistrado o exame de quaisquer matérias neles veiculadas, inclusive aquelas de ordem pública.
3. A tramitação do feito em segredo de justiça não configura justa causa para a prática extemporânea do ato processual quando a citação é acompanhada de chave de acesso e cópia da inicial, recaindo sobre a parte o ônus de provar eventuais impedimentos de acesso que justificassem a dilação do prazo.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.750.491/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (IMPENHORABILIDADE) QUE NÃO SUPERA ÓBICE PROCESSUAL JÁ DECIDIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso especial em execução de título extrajudicial, reafirmando a intempestividade dos embargos à execução e a inadequação da via eleita para atacar penhora superveniente, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O objetivo dos embargos é (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) omissão sobre a natureza autônoma da penhora superveniente; (iii) contradição interna do acórdão ao admitir manifestação contra a penhora, mas vedar exame de impenhorabilidade.
3. O art. 1.022 do CPC delimita os vícios sanáveis por embargos de declaração. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão embargado decide de maneira suficiente e coerente, fixando premissas processuais claras que tornam desnecessária a análise pormenorizada das teses constitucionais invocadas.
4. A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, ainda quando se discutam matérias de ordem pública, como impenhorabilidade de bem de família ou de pequena propriedade rural, devendo a defesa contra penhora superveniente ser veiculada por impugnação à penhora nos próprios autos. A fungibilidade é inaplicável por erro grosseiro na via escolhida, ante a existência de meio processual específico.
5. Inexistente contradição interna: reconhecer a penhora e a possibilidade de manifestação não implica admitir embargos à execução extemporâneos como meio idôneo para discutir impenhorabilidade, que deve ser arguida incidentalmente nos próprios autos.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 2.230.809/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60970862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:08
Código de Controle do Documento: 4c735130-74ee-4be0-96d0-bc2ba5e93b07

Por esse motivo, a decisão ora agravada consignou que “a intempestividade do agravo de instrumento enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada, ainda que se trate de matéria da ordem pública”, concluindo que “o Tribunal local decidiu a questão em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 536-537).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:08
Código de Controle do Documento: 4c735130-74ee-4be0-96d0-bc2ba5e93b07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.851.621 / DF

Número Registro: 2025/0040244-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00255682420158070001 07478260920238070000 255682420158070001 74782609202380700000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591
AGRAVADO : PLAMAC TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
FERNANDA BANDEIRA ANDRADE VELOSO DE OLIVEIRA - DF020758
JONAS JOSE VILLACA MENEZES PATUSCO - DF045884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO047591
AGRAVADO : PLAMAC TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
FERNANDA BANDEIRA ANDRADE VELOSO DE OLIVEIRA - DF020758
JONAS JOSE VILLACA MENEZES PATUSCO - DF045884

Documento eletrônico VDA61265828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1133f7ec-d877-411b-8e8d-059bfdef7fd6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1133f7ec-d877-411b-8e8d-059bfdef7fd6